



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007582-42.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GABRIEL FELIPE LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007582-42.2024.8.26.0509

Agravante: Gabriel Felipe Lima da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 8101

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Desobediência. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau médio. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Agentes penitenciários gozam de fé pública. Processo de ressocialização pressupõe disciplina, não havendo margem para insubordinação. Desobediência a ordem expressa. Comportamento dotado de alta reprovabilidade. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso IV, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Perda de um sexto dos dias remidos, adequada à gravidade da infração. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel Felipe Lima da Silva** contra a r. decisão de fls. 06/08, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, nos autos de execução nº 0011414-08.2019.8.26.0041, que reconheceu a prática de falta grave ocorrida em 14/09/2023, com a consequente perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.

absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta, para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/05).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 39/41). Não sobreveio retratação judicial (fls. 42).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 56/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 539/2023 que no dia 14/09/2023 **Gabriel Felipe** se recusou a ir para o pavilhão, dizendo: *“Senhor eu não quero ficar nesta Unidade. Eu quero bonde dessa cadeia”* (fls. 10).

Foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 512/2023 (fls. 12), que concluiu pela ocorrência de falta de natureza grave, com fundamento nos artigos 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II, ambos da LEP (fls. 31/32).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, com fundamento no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II, ambos da LEP, com a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos (fls. 06/08).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de desconstituição da falta disciplinar, nem de desclassificação para falta de

natureza média.

A autoria e a materialidade da infração ficaram demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Com relação ao ocorrido, **Gabriel Felipe** disse que *“(...) não queria ficar mais nesta unidade. Que quando de sua chegada na unidade, foi desrespeitado sem nenhum motivo pelo servidor Silvio. Que o depoente tem problemas psicológicos, e não está conseguindo tratamento necessário para sua saúde. Que por este motivo, o depoente deseja ser removido para uma outra unidade, e conseguir êxito neste seu problema de saúde”* (fls. 19).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

Os agentes de segurança José Augusto da Silva Souza (fls. 17) e Reginaldo dos Santos de Souza (fls. 18) afirmaram que realizavam a revista aos pertences e entrevistas dos sentenciados que saíram da inclusão para os pavilhões habitacionais, momento em que o agravante, ao ser informado sobre o pavilhão que deveria se dirigir, se recusou, dizendo: *“Senhor eu não quero ficar nesta Unidade. Eu quero bonde dessa cadeia”*. Diante disso, o agravante foi advertido sobre sua conduta e que poderia gerar consequências de ordem disciplinar, entretanto, ele manteve a recusa.

Os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Por sua vez, o artigo 39, inciso II, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

A conduta do agravante, de desobedecer a ordem expressa dos policiais penais, caracteriza desobediência à ordem dos agentes penitenciários e às regras do estabelecimento prisional, sendo, por isso, dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Nesse sentido o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. OITIVA JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE

REGRESSÃO DE REGIME. OITIVA NO PAD, COM PRESENÇA DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA SUFICIENTEMENTE PROVADA. DECLARAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NEGATIVA DO APENADO NÃO CONVINCENTE. PROVAS DO PAD. SEM FORMALIDADE RIGOROSA. SANÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS APURADAS INDIVIDUALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCABÍVEL. PREVISÃO NA LEP. RECURSO IMPROVIDO. (...) 12 - [...] **A decisão agravada deve ser mantida, posto que está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017). (AgRg no HC 849211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do Julgamento: 11/10/2023, DJe: 11/10/2023).**

Da mesma forma tem entendido esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DESOBEDIÊNCIA - Pleitos de absolvição por atipicidade da conduta e de desclassificação da falta grave para outra de natureza média - Descabimento - Presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes de segurança ouvidos no procedimento administrativo - Relatos não infirmados pela defesa - Falta grave caracterizada - Conduta do sentenciado que se amolda perfeitamente àquela prevista no artigo 50, inciso VII, c.c. o artigo 39, inciso II, da LEP - Recurso não

provido.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003333-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Acrescento que conforme o artigo 13, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, no momento do ingresso do preso no estabelecimento prisional, a ele são passadas informações escritas sobre as normas de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres, de modo que ele tinha ciência das referidas regras.

Desta forma, a conduta perpetrada se reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de desclassificação.

Consigno, por oportuno, que caso o agravante necessite de tratamento psicológico, a defesa poderá pleitear perante o Juízo da Execução, o que entender de direito.

Considerando que não se trata de atitude violenta, adequada a perda dos dias remidos na fração de 1/6 (um sexto), suficiente à gravidade da conduta cometida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora